



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 088/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1461
Data: 30/10/2017 Horário: 10:23
Legislativo PLO-L 81/2017

Ricardo

“Institui a exigência de ficha limpa para nomeação nos cargos comissionados existentes nos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Gurupi decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

Art. 4º Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Parágrafo Único. Os valores pagos indevidamente deverão ser restituído pelo responsável pelo ato e solidariamente pelo beneficiário, acrescido de multa no percentual de 50% sobre o valor corrigido.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2017


Vereador **SARGENTO JENILSON PRTB**

Gabinete do Vereador **SARGENTO JENILSON**
(63) 3312-2233 / 9-8415-0001 sargentojenilson@gmail.com
www.SARGENTOJENILSON.com.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu o 'ficha limpa' nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.



A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

O projeto de lei ora apresentado também vem de encontro ao 'Princípio da Moralidade', constante do caput do art. 37 da Constituição Federal. Que dispõe que:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...”

É sabido que em todo o Brasil, parte dos ocupantes dos cargos comissionados existem em todas as esferas da administração pública, são ocupados



por políticos que naquele momento não estão exercendo mandato, muito deles por não ter conseguido se candidatar devido a Lei da Ficha Limpa.

Se a pessoa está impedida de exercer mandato por ser considerado um ficha suja, não faz sentido autorizar que o mesmo ocupe cargo de confiança na administração municipal.

Ademais, considerando que os ocupantes de cargos públicos concursados, isto é, após aprovação em concurso público de provas e títulos, devem atender uma série de exigências e apresentar certidões para que possam tomar posse; Portanto, nada mais justo que os cargos comissionados também atendam a requisitos moralizadores;

A imposição ao atendimento dos requisitos da Lei ora apresentada objetiva precaver a nomeação de pessoas com intenções adversas ao interesse público, haja vista que circulam nos veículos de comunicação muitos escândalos envolvendo servidores das três esferas (Federal, Estadual, e Municipal). Esses fatos mancham ainda mais a imagem da administração pública, causando descrédito político e decepção ao povo brasileiro

Para que não restem dúvidas acerca da constitucionalidade deste Projeto de Lei, desde logo esclareço que não se trata de criação, extinção ou reformulação de funções públicas, mas tão somente a fixação de requisitos de probidade e moralidade para aqueles que irão ocupar cargos comissionados na Administração Pública Direta, Indireta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações e orçamento participativo, inclusive. Razão pela qual qualquer Edil é legitimado para apresentação desde Projeto de Lei; Preservando atribuições que são de competência exclusiva do Chefe do Executivo em conformidade com a Lei Orgânica do nosso município;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

Pelo acima exposto, solicito que os nobres vereadores desta Casa de Leis analisem os benefícios desta proposta, bem como a aprovação desta iniciativa por sua importante relevância, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos em comissão no âmbito do município de Gurupi (To); Estender a exigência de “Ficha Limpa” para cargos comissionados da máquina pública de Gurupi irá colaborar com os princípios éticos e com a transparência política que a nossa sociedade almeja.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2017.

Vereador SARGENTO JENILSON/ PRTB-28